

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
VANESSA MEIRY HELEM FERREIRA**

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: uma análise sob a ótica
constitucional de Proteção do Trabalhador e do Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana**

Juiz de Fora

2017

VANESSA MEIRY HELEM FERREIRA

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: uma análise sob a ótica
constitucional de Proteção do Trabalhador e do Princípio da Dignidade da
Pessoa Humana**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Me. Guilherme Rocha Lourenço.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

VANESSA MEIRY HELEM FERREIRA

A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: uma análise sob a ótica constitucional de Proteção do Trabalhador e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Me. Guilherme Rocha Lourenço
Faculdade Metodista Granbery

Prof. Dr. Flávio Bellini Salles
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Flávia Aparecida do Nascimento
Mestranda da Universidade Federal de Juiz de Fora e professora da Fundação Educacional
São José

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 05 de junho de 2017.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pois sem ele não seria possível chegar ao fim desta caminhada, e aos meus pais e minhas irmãs, pelo amor, carinho, dedicação e incentivo durante esta longa jornada, que sempre lutaram para que fosse possível a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Quase cinco anos se passaram e o que antes era motivo de desespero, hoje se torna a satisfação de um dever cumprido e a vitória da realização de um sonho.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder o dom da vida e sempre estar ao meu lado, me proporcionando saúde, força, sabedoria e discernimento para superar as dificuldades e seguir a diante, permitindo que eu pudesse chegar ao término deste trabalho.

Agradeço aos meus mestres, de uma forma geral, por toda a experiência e conhecimento compartilhados, especialmente ao meu orientador, Prof. Guilherme, pelo auxílio, suporte, sabedoria e tempo a mim dedicados durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço imensamente aos meus pais, Sebastião e Maria Aparecida, por todo amor e incentivo a mim empenhados, sempre me impulsionando e motivando na busca deste sonho, e jamais medindo esforços para que fosse possível torná-lo real. Às minhas irmãs Amanda e Rogeria, por estarem sempre comigo, me dando força, carinho e apoio. Aos meus avós, sobrinhos, cunhados, tios, primos, a toda minha família, sem a qual eu não teria forças para chegar até aqui. Meu amor por vocês sempre será incondicional.

Agradeço também ao meu namorado Tiago, pela paciência em sempre me ouvir sobre a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, por saber compreender meus momentos de ausência, e principalmente pelo seu amor, carinho, companheirismo e por estar presente neste momento tão importante.

Não posso deixar de agradecer aos meus amigos da faculdade, do estágio, de infância, da época escolar, da van, especialmente aos amigos de turma Bruna, Raphael e Wendell, os quais caminharam comigo lado a lado durante esta jornada, sempre com palavras de motivação e incentivo, na certeza de que concluiríamos juntos esta batalha. Aqui estamos nós meus amigos! Obrigada pelo carinho!

Por fim, gostaria de agradecer a todos que de alguma forma estiveram ao meu lado, acompanhando os momentos de alegria e dificuldades ao longo desta caminhada na busca pela realização deste sonho.

“O trabalho não pode ser uma lei sem que seja um direito.” Victor Hugo

A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: uma análise sob a ótica constitucional de Proteção do Trabalhador e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Vanessa Meiry Helem Ferreira*

RESUMO

Diante da manifesta insegurança jurídica vivenciada pelos jurisdicionados trabalhistas brasileiros, decorrente da ausência de uniformidade das decisões proferidas pelos tribunais pátrios acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o presente trabalho investiga a possibilidade da referida cumulação por meio de uma análise sistêmica da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e de outras leis esparsas, visando interpretá-las sob a ótica constitucional dos direitos fundamentais, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção do Trabalhador, principalmente após a inserção das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no direito doméstico, que apresentam disposições favoráveis à cumulação dos adicionais. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, embasada em conceitos defendidos por autores renomados a partir da análise e interpretação da legislação nacional e internacional, bem como de decisões prolatadas por nossos tribunais. Verifica-se que, de forma majoritária, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, entendimento este que viola direitos fundamentais dos obreiros. Conclui-se pela necessidade de ajuste na interpretação da legislação trabalhista por parte de nossos julgadores, quando da análise das demandas que envolvem o pedido de cumulação dos adicionais.

Palavras-chave: Insalubridade. Periculosidade. Direitos Fundamentais. Proteção do Trabalhador. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

As relações de trabalho e emprego, como elementos estruturantes de uma sociedade, estão submetidas a constantes evoluções e modificações, decorrentes do dinamismo social. Hodiernamente, vivemos em uma sociedade globalizada e capitalista, em que as relações de emprego apresentam-se cada vez mais informais e contingentes, marcadas por um desprestígio da vida e saúde do trabalhador, em face da obtenção de lucro por parte do empregador.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Endereço eletrônico: vanessaferreira_13@hotmail.com / vanessaferreiradireito@gmail.com.

Constantemente, trabalhadores são submetidos à prestação de suas atividades laborais em ambientes e condições precárias, que violam seus direitos fundamentais à vida e à saúde. Na tentativa de minimizar os danos sofridos por tais empregados, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), consagrou em seu artigo 7º, inciso XXIII, o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem qualquer tipo de ressalva. Contudo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 193, §2º, prevê que o empregado que trabalhar exposto simultaneamente a agentes insalubres e perigosos, deve optar por um dos adicionais que porventura lhe seja devido, vedando, portanto, o pagamento cumulativo destes adicionais.

A controvérsia existente entre os diplomas legais no que tange à possibilidade de cumulação dos referidos adicionais estendeu-se pela jurisprudência e doutrina pátria, dividindo a opinião de juristas, doutrinadores e julgadores, o que pode ser percebido pela ausência de uniformidade nas decisões proferidas por nossos tribunais, que acaba por gerar grande instabilidade e insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Neste contexto, o presente trabalho analisa as diversas interpretações existentes acerca do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como sobre a possibilidade de cumulação dos mesmos, examinando o impacto que essa diversidade de interpretações tem sobre as decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, que interferem diretamente na vida das pessoas que à Justiça do Trabalho recorrem.

Objetiva-se investigar a possibilidade de cumulação dos adicionais através de uma interpretação legal mais favorável e benéfica ao empregado, em consonância com a Constituição Federal e com os princípios por ela tutelados, especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção do Trabalhador, de forma a apontar argumentos mais justos à necessária pacificação deste tema em nosso ordenamento jurídico.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa doutrinária de renomados juristas trabalhistas, entre eles Maurício Godinho Delgado e Georgenor de Souza Franco Filho, bem como jurisprudencial, a partir das decisões proferidas por nossos tribunais, especialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, além da análise das disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, inclusive súmulas e orientações jurisprudenciais.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE O SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E OBJETIVOS DO DIREITO DO TRABALHO

A ideia de “trabalho” é inerente ao homem. Desde as eras primitivas, a humanidade busca a satisfação e manutenção de suas necessidades e interesses através do trabalho. A partir de então, diversas relações de trabalho são internalizadas nas sociedades, e é da necessidade de regulamentação de tais relações que surge a ideia do Direito do Trabalho.

Pode-se dizer que o Direito do Trabalho possui principal marco histórico na Revolução Francesa, em 1789, diante da situação de completa desproteção pela qual passa o trabalhador, em razão da ideia de uma “suposta” autonomia da vontade. A liberdade pregada pela Revolução Francesa, que recomendava a não intervenção estatal, tratou-se, na verdade, de uma liberdade apenas teórica, e que por tal razão, culminou em uma grande desigualdade real. Diante de tal contexto, surge a necessidade de uma legislação que tutelasse e protegesse o operariado, surgindo assim o Estado protetor e as noções de Direito do Trabalho (FRANCO FILHO, 2016).

No Brasil, o primeiro marco de Direito do Trabalho nacional surge com o Código Civil de 1916, com a regulamentação da locação de serviços, mas tem-se como início de uma legislação trabalhista mais efetiva o primeiro Governo Vargas, em 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o surgimento da lei sindical.

Os direitos trabalhistas no Brasil obtiveram *status* constitucional pela primeira vez com a Constituição de 1934, que elencava normas específicas do Direito do Trabalho, garantindo aos trabalhadores o salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas diárias, férias, repouso semanal, entre outros.

Em 1943, diante da necessidade de sistematização e junção das leis trabalhistas esparsas que vigoravam naquele momento, foi adotada a CLT, que pode ser entendida, entre tantas outras definições, como expressão da conquista das lutas e direitos dos trabalhadores.

Enfim, em 1988, foi aprovada a atual Constituição Federal, que contribuiu grandiosamente para o respeito aos direitos trabalhistas, elencando em seu artigo 7º uma série de direitos aos trabalhadores, que lhes conferia ainda mais proteção. O referido diploma legal, em seu artigo 1º, inciso III, traz o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil, apresentando o mesmo como valor supremo da democracia e princípio basilar fundamental de todo o ordenamento jurídico nacional. Tal princípio parte da prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, e não ser prejudicado em sua existência (SARLET, 2010). Atualmente, o referido diploma legal, juntamente com a CLT e outras leis esparsas, constituem as principais disposições legais regulamentadoras e orientadoras do Direito do Trabalho nacional.

Diante do contexto de surgimento e desenvolvimento do Direito do Trabalho, pode-se classificar tal ramo do direito como autônomo, de natureza jurídica mista, vez que é público e privado ao mesmo tempo (trata-se de regulamentação por parte do Estado das relações de trabalho particulares), composto por regras, princípios e institutos que visam regulamentar as relações de trabalho internalizadas em uma sociedade, buscando equilibrar o trabalho e o capital. Alguns autores consideram o Direito do Trabalho como direito fundamental, como é o caso de Franco Filho (2016, p.35), que entende que “o direito do trabalho é um direito humano fundamental de segunda geração, que exige postura afirmativa (*facere*) do Estado, sendo indispensável à sobrevivência do homem (...)” **(grifos originais)**.

Tal ramo do Direito tem como objetivo principal assegurar melhores condições sociais e de trabalho ao empregado, que é parte presumidamente mais fraca da relação, frente ao poder econômico do empregador, destinando-lhe ampla proteção (MARTINS, 2005). Além disso, busca corrigir as deficiências existentes no âmbito laboral, tanto em relação às condições de trabalho, buscando efetivamente seu aperfeiçoamento, quanto em relação à remuneração do trabalhador, de forma a lhe garantir meios para satisfação de suas necessidades e interesses.

De forma a promover efetivamente tais objetivos, o Direito do Trabalho, influenciado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é orientado por vários outros, sendo eles o da Proteção, o da Primazia da Realidade, o da Irrenunciabilidade de Direitos, o da Continuidade da Relação de Emprego e o da Boa-fé. O princípio da Proteção é o mais importante deles, e pode ser encontrado de forma constante em toda legislação trabalhista nacional.

O princípio da Proteção, segundo Pedreira (1996, p.28) é:

aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores.

A influência deste princípio pode ser percebida em toda a legislação trabalhista, mas é evidenciada com maior clareza através das garantias trabalhistas elencadas no artigo 7º da CRFB/88, entre as quais se destaca o direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança, e o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, garantias estas previstas, respectivamente, nos incisos XXII e XXIII, do referido dispositivo. Esta última constitui um dos objetos apreciados pelo presente estudo, e será analisada com mais perfeição na próxima seção.

3. OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E OS BENS JURÍDICOS POR ELES TUTELADOS

Conforme já elucidado na seção anterior, os direitos constitucionais do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade são reflexos do princípio da Proteção, orientador do Direito do Trabalho, que visa equilibrar a relação existente entre empregado e empregador. Juntos, tais direitos colaboram para a efetivação do meio ambiente de trabalho equilibrado, tutelado nos artigos 200, inciso VIII¹, e 225, *caput*², ambos da CRFB/88.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade destinam-se à segurança, saúde, higiene e medicina do trabalho, e foram introduzidos no ordenamento jurídico trabalhista através da Lei nº 185 de 14/01/1936 e Lei nº 2.573 de 15/08/1955, respectivamente. Hodiernamente, encontram previsão na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, e na CLT, entre seus artigos 189 e 197. Além disso, são regulamentados suplementarmente pelas Súmulas e Orientações Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo Delgado (2014, p.788), “Os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas.”. Tratam-se, portanto, de parcelas salariais devidas aos trabalhadores que executam suas funções em condições mais gravosas, por estarem expostos a circunstâncias especiais no ambiente laboral como, por exemplo, à incidência de agentes nocivos à saúde ou a riscos acentuados decorrentes da própria natureza do trabalho.

Delgado (2014, p. 789), ainda ensina que:

O que distingue os adicionais de outras parcelas salariais são tanto o fundamento como o objetivo de incidência da figura jurídica. Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções etc. Ela é, portanto, *nitidamente salarial*,

¹ Art. 200, CRFB/88: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

² Art. 225, *caput*, CRFB/88: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

não tendo, em consequência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas; reparação de danos, etc.). **(grifos originais)**

Pode-se dizer que, não obstante o fato dos referidos adicionais apresentarem natureza salarial, tal natureza caracteriza-se como condicional, já que não existe incorporação dos mesmos ao salário. Isto porque o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade está condicionado à existência de circunstâncias que coloquem em risco a saúde e a vida do empregado. Caso tais circunstâncias desapareçam, o pagamento dos adicionais também deixará de ser devido.

Encerrada a apresentação das características gerais dos adicionais, passa-se a análise especificada de cada um deles.

O adicional de insalubridade é devido aos empregados que exercem atividades ou funções que, por sua própria natureza, condições ou método de trabalho, expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites toleráveis fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme disposto no artigo 189 da CLT. Tem-se, portanto, como fato gerador do adicional de insalubridade, a exposição do trabalhador a uma situação de maior dano à sua saúde, razão pela qual se pode concluir que o bem jurídico tutelado pelo referido adicional é o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196 da CRFB/88³.

A CLT, em seu artigo 190, imputa ao Ministério do Trabalho a incumbência de aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, regulamentando os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância, meios de proteção e tempo máximo de exposição. Tal regulamentação foi realizada através da Norma Reguladora nº 15 (NR15), da Portaria nº 3214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabeleceu quais agentes químicos, físicos e biológicos causam maior dano à saúde do empregado, bem como seus limites de tolerância. Ainda em seu artigo 195, a CLT orienta que a caracterização das atividades insalubres se dará através de perícia a ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados junto ao Ministério do Trabalho.

Assim, o que se verifica é que para que seja comprovada a realização de trabalho em condições insalubres, faz-se necessário o atendimento a dois requisitos: constatação por laudo pericial e inserção da atividade laboral entre as previstas na NR15, conforme entendimento

³ Art. 196, CRFB/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

insculpido na Súmula 460⁴ do STF e da Súmula 448, item I⁵, do TST. Podem ser citadas a título de exemplo de atividades insalubres previstas na NR15, as que expõem o trabalhador a ruído contínuo ou intermitente, a ruídos de impacto, vibrações, umidade, entre outras.

Conforme previsão do artigo 192 da CLT, o pagamento do adicional de insalubridade é realizado com base no grau de exposição do empregado: 40% (quarenta por cento) para o grau máximo, 20% (vinte por cento) para o grau médio, e 10 % (dez por cento) para o grau mínimo, valores estes calculados sobre o salário mínimo percebido pelo obreiro.

Por fim, dispõe a CLT, em seu artigo 191, que a eliminação ou neutralização da insalubridade poderá ocorrer adotando-se medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, o pagamento do adicional de insalubridade deixará de ser exigido, em razão de sua natureza condicional.

Por sua vez, o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem atividades ou funções que por sua própria natureza, ou métodos de trabalho, acarretam ao trabalhador risco acentuado, em razão de sua exposição permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou roubos e outras espécies de violência física em atividades profissionais de segurança pessoal ou profissional. Além disso, também foram consideradas pela CLT como perigosas as atividades exercidas pelos trabalhadores em motocicletas (artigo 193, §4º).

Diferentemente do adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade não busca resguardar situações que implicam em prejuízos graduais à saúde do obreiro, mas sim situações que o exponham a efetivos riscos de vida, razão pela qual se conclui que o bem jurídico tutelado por tal adicional é o direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º, *caput*⁶, da Lei Maior.

Segundo Branco (2013, p.255 e 256), “O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte (...)”, tratando-se “(...) de um valor supremo na ordem

⁴ Súmula 460/STF: Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

⁵ Súmula 448/TST: Insalubridade. Adicional de insalubridade. Sanitários. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora 15 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/1978. Instalações sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial 4/TST-SDI-I, com nova redação do item II). I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (...)

⁶ Art. 5º, CRFB/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.”. O direito à vida é, portanto, direito inviolável que permite e fundamenta a existência e exercício dos demais direitos, sendo o maior reflexo de respeito à existência, integridade e dignidade da pessoa humana.

Assim como em relação à insalubridade, a CLT delegou ao Ministério do Trabalho e Emprego, em seu artigo 193, a incumbência de regulamentar a caracterização das atividades perigosas, o que foi realizado através da Norma Regulamentadora nº 16 (NR16), da Portaria de nº 3214/1978 do Ministério do Trabalho.

Para a caracterização e classificação das atividades perigosas, também é indispensável a realização de perícia técnica por meio de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme ensinamento do artigo 195 da CLT. Contudo, a prova pericial poderá deixar de ser realizada quando o empregador proceder ao pagamento espontâneo do adicional de periculosidade, presumindo-se a condição perigosa da atividade, sendo tal o entendimento insculpido na Súmula 453⁷ do TST (FRANCO FILHO, 2016).

A porcentagem correspondente ao adicional de periculosidade é fixa, não variando conforme o nível de exposição, sendo estabelecida pela CLT, em seu artigo 193, § 1º, a proporção de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário-base percebido pelo obreiro. Tal regra é excepcionada no caso do eletricitário, que segundo a previsão da Súmula 191, item II⁸, do TST, terá seu adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebida.

Da mesma forma que o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade deixará de ser devido, caso desapareçam as condições perigosas de exercício do trabalho, em razão de sua natureza condicional.

⁷ Súmula 453/TST: Periculosidade. Adicional. Pagamento espontâneo. Caracterização de fato incontroverso. Prova pericial. Desnecessária a perícia de que trata o art. 195 da CLT. CLT, art. 193. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

⁸ Súmula nº 191/TST: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016. I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico. III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Por fim, faz-se necessário destacar que, conforme previsão do artigo 193, §2º, da CLT, é facultada ao empregado que exerce suas atividades de forma simultânea em condições insalubres e perigosas, a escolha por um dos adicionais que lhe seja devido, o que evidencia, portanto, uma proibição de cumulação destes adicionais.

Tal questão constitui o ponto chave do presente estudo, e será abordada com mais profundidade na próxima seção, que se dedica a análise de quais entendimentos vêm sendo proferidos por nossos tribunais sobre o tema, com base em nosso ordenamento jurídico.

4. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS BRASILEIROS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE FRENTE À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta poucas normas vigentes sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, destacando-se como principais o artigo 7º, inciso XXIII, da CRFB/88, que, conforme já exposto, garante aos trabalhadores o pagamento dos referidos adicionais; os artigos 189 a 197 da CLT, que regulamentam tais adicionais, e as Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil. Além disso, tal arcabouço normativo conta com algumas súmulas e orientações jurisprudenciais de nossos tribunais e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

No que tange à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tais diplomas normativos parecem não apresentar um sistema harmônico entre si, ao passo que enquanto a CRFB/88, em seu artigo 7º⁹, e as Convenções nº 148 (mais especificadamente o artigo 8º, item 3¹⁰) e 155 (mais especificadamente os artigos 4º¹¹ e 11,

⁹ Art. 7º, CRFB/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...)

¹⁰ Art.8º, item 3, Convenção 148 da OIT: Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

¹¹ Art. 4º, Convenção 155 da OIT: 1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

item b¹²) da OIT aparentam caminhar no sentido de permitir a cumulatividade dos adicionais, a CLT, em seu art. 193, §2º¹³, proibiu tal cumulação, facultando ao empregador que trabalha simultaneamente em condições insalubres e perigosas, a escolha pelo adicional que lhe for mais vantajoso.

A controvérsia existente em nossa legislação acerca da possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade estendeu-se pela jurisprudência de nossos tribunais ao longo dos anos, conforme se verifica nos julgados abaixo elencados:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 193, § 2º da CLT, o empregado que se submete a riscos de periculosidade pode fazer a opção pelo adicional de insalubridade, se esse lhe for mais benéfico, o que significa dizer que o legislador considerou a possibilidade de cumulação do risco, mas descartou a da superposição de adicionais. (TRT-3 - RO 00266201104803007 0000266-48.2011.5.03.0048, Relator Ricardo Antonio Mohallem, 9ª Turma, Publicação 06/06/2012, 05/06/2012. DEJT.)

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INDEVIDA. Indevida, na forma da lei, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo ao empregado escolher entre eles, desde que verificada a presença das duas agravantes. (TRT-1 - RO 01159005620095010036 RJ, Relator Angela Fiorencio Soares da Cunha, 3ª Turma, Julgado em 9 de Abril de 2014, Publicado em 20/05/2014)

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR-1072- 72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Além disso, a inclusão no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais

¹² Art. 11, item b, Convenção 155 da OIT: Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes; (...)

¹³ Art. 193, §2º, CLT: (...) § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

ou supralegais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, sendo possível o pagamento conjunto dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista desprovido.

(TST - RR 24390520115150018, Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Julgado em 2 de Dezembro de 2015, Publicação em DEJT 04/12/2015)

Fato notório é que a controvérsia sobre a possibilidade de cumular ou não os adicionais de insalubridade e periculosidade, acabou por gerar, até mesmo, divergências jurisprudenciais internas, ou seja, entre as próprias turmas julgadoras de nossos nobres tribunais. É o que se vislumbra nas decisões proferidas pelo TST no Recurso de Revista (RR) nº 1871-87.2013.5.12.0022 e nos Embargos em Agravo de Recurso de Revista (EARR) nº 1081-60.2012.5.03.0064, tendo este último sido conhecido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), exatamente por divergência jurisprudencial, em razão da decisão prolatada no primeiro, pela 7ª Turma.

No RR nº 1871-87.2013.5.12.0022, julgado em 12/08/2015 pela 7ª Turma, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, foi proferida decisão favorável à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por unanimidade, entendendo a colenda turma que o disposto no artigo 193, §2º, da CLT, não foi recepcionado pela CRFB/88, que em seu artigo 7º, inciso XXIII, garantiu plenamente o direito ao recebimento dos referidos adicionais, sem qualquer ressalva, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária, “(...) que deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma.” (TST – RR nº 1871-87.2013.5.12.0022, p. 9).

Aludiram os nobres julgadores que a cumulação dos adicionais se justifica em razão dos fatos geradores serem distintos: ao passo que o adicional de insalubridade tutela a saúde do obreiro, o de periculosidade protege sua vida, sua integridade física, não se tratando, portanto, de *bis in idem*. Além disso, foi relatado que as Convenções 148 e 155 da OIT, incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, “(...) passaram a admitir a hipótese de cumulação dos adicionais e estabeleceram critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.” (TST – RR nº 1871-87.2013.5.12.0022, p. 12), gozando as mesmas de *status* supralegal, conforme jurisprudência consolidada no STF, e que por tal razão, ocupam patamar hierárquico superior à CLT, concluindo que neste contexto normativo, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, §2º, da CLT.

Em outro passo, nos EARR nº 1081-60.2012.5.03.0064, julgado em 28/04/2016 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, foi prolatada decisão desfavorável à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sob o argumento de que não houve registro se o fato gerador do pagamento cumulativo dos adicionais deriva de causas de pedir distintas.

Segundo entendimento da maioria dos ministros, a CLT e a CRFB/88 não apresentam qualquer tipo de conflito, apenas disciplinam a prestação do trabalho em condições mais gravosas em perspectivas diferentes:

(...) enquanto o art. 193, §2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. (TST – EARR nº 1081-60.2012.5.03.0064, p. 14 e 15).

A colenda subseção informou que o mesmo ocorre em relação às normas internacionais de proteção ao trabalho, em que as Convenções 148 e 155 da OIT não apresentam qualquer norma explícita assegurando a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, inexistindo preceito em contraposição à CLT.

A subseção julgadora entendeu, ainda, que a partir de uma interpretação teleológica do texto constitucional, a opção concedida aos trabalhadores pelo artigo 193, §2º, da CLT, no sentido de perceber um ou outro adicional, apenas seria coerente se o direito à percepção de ambos os adicionais derivasse de uma única causa de pedir, impondo-se solução diversa, caso tal direito fosse fundamentado em causas de pedir diversas, tendo em vista que:

(...) uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais (...). (TST – EARR nº 1081-60.2012.5.03.0064, p.21)

Caso contrário, segundo o entendimento da maioria dos ministros, o empregado submetido a um único agente nocivo, caracterizador de insalubridade e periculosidade simultaneamente, receberia o mesmo tratamento que um empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, suficientes em si para gerar o pagamento de um adicional.

Em resumo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou a seguinte tese: se o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade se funda em causa de pedir idêntica, ou seja, em um mesmo agente nocivo, não é possível a cumulação, contudo, se o pedido se funda em causa de pedir distinta, ou seja, em mais de um agente

nocivo, a cumulação dos referidos adicionais seria possível. Assim, ainda que indiretamente, o TST abriu as portas para o deferimento da cumulação dos adicionais, desde que o direito se fundasse em causas de pedir distintas.

Contudo, este colendo tribunal que até recentemente apresentava entendimento majoritário no sentido de ser possível cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade, parece estar superando o entendimento proferido naquela ocasião pela SDI-I, visto que, hodiernamente, vem prolatando decisões reiteradas no sentido de não permitir a cumulação dos referidos adicionais, em razão da proibição contida no artigo 193, §2º, da CLT, independente das causas de pedir. É o que se verifica em:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando o empregado exerce concomitantemente funções expostas a agentes agressivos à saúde de atividades em condições perigosas e insalubres, fazer a opção pelo adicional que lhe seja mais vantajoso. III - Com isso, atento à regra de hermenêutica, agiganta-se a certeza de não ser possível o pagamento cumulativo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, em estrita observância ao teor impositivo do artigo 193, § 2º, da CLT. IV - No mais, se o Poder Judiciário se abalasse a adotar a tese da cumulatividade dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, estaria a declarar a inconstitucionalidade do artigo 193, § 2º, da CLT sem a observância da cláusula de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição e da Súmula Vinculante nº 10 do excelso STF. V - Nessa linha, a SBDI-1 desta Corte, recentemente, na sessão do dia 13/10/2016, na diretriz do voto da Relatoria do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, firmou o entendimento majoritário de que os adicionais não são acumuláveis, a teor do disposto no § 2º do artigo 193 da CLT, independentemente das causas de pedir. (TST-E-RR-1072.2011.5.02.0384). Precedentes. VI - Assim, a decisão regional que repele o direito à percepção cumulada dos adicionais de insalubridade e de periculosidade encontra-se em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do apelo, quer à guisa de violação constitucional ou legal, quer a título de dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333 do TST. VII - Recurso não conhecido. (TST - RR - 1418-49.2013.5.12.0004, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Julgamento: 26/04/2017, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.)

Em tal julgado, entendeu a 5ª Turma que em caso de reconhecimento da possibilidade de cumulação dos adicionais, estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, sem a observância da cláusula de reserva previsto no artigo 97¹⁴ da CRFB/88 e da

¹⁴ Art. 97, CRFB/88: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante nº 10¹⁵ do STF, o que consistiria afronta direta à disposição constitucional.

Diante de tudo o que fora exposto até agora, podemos esquematizar a manifesta divergência jurisprudencial de nossos tribunais da seguinte forma:

Quadro 01 – Argumentos favoráveis e desfavoráveis à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, e posicionamentos mais comuns adotados pelo TST.

Argumentos Favoráveis	Argumentos Desfavoráveis	Decisões mais comuns
<ul style="list-style-type: none"> - Não houve limitação constitucional. Por tal razão, o artigo 193, §2º da CLT não foi recepcionado pela CRFB/88, visto tratar-se de inconstitucionalidade material; - Os fatos geradores dos adicionais são distintos; - As Convenções 148 e 155 da OIT demonstram-se favoráveis à cumulação, e por gozarem de <i>status</i> supralegal prevalecem sobre a CLT; 	<ul style="list-style-type: none"> - A CRFB/88 remeteu a regulamentação dos adicionais à legislação ordinária, referindo-se à CLT, que em seu art. 193, §2º veda expressamente a cumulação dos mesmos; - Não há conflito ente entre a CLT e a CRFB/88 visto que tratam o assunto sobre óticas diferentes; tampouco entre a CLT e as convenções da OIT, visto que estas últimas não preveem expressamente a possibilidade de cumulação, e têm caráter meramente orientador; - O reconhecimento da cumulação dos adicionais viola a cláusula de reserva prevista no art. 97, CRFB/88 e na Súmula Vinculante 10/STF. 	<ul style="list-style-type: none"> - É possível a cumulação dos adicionais, frente à ampla previsão constitucional. - Não é possível a cumulação dos adicionais frente à vedação estabelecida pela CLT. - A cumulação só seria possível se decorrer de causas de pedir distintas, ou seja, de agentes diversos.

Fonte: elaborado pela própria autora.

Conforme se verifica, a interpretação que nossos tribunais vêm conferindo à legislação trabalhista reguladora dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando da análise da possibilidade de cumulação ou não dos mesmos, ausenta-se de uniformidade e pacificidade, apresentando-se como fato gerador de grande insegurança jurídica no meio trabalhista, visto que empregados e empregadores ficam a mercê do entendimento de cada câmara, seção ou turma dos nossos tribunais.

O entendimento majoritário e recente que vem sendo firmado pelo TST parece não apresentar o mínimo de razoabilidade, visto que se prende apenas a questões técnicas e formais, deixando de observar, contudo, questões materiais, como o respeito aos princípios da

¹⁵ Súmula Vinculante nº 10, STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Dignidade da Pessoa Humana e Proteção do Trabalhador, também insculpidos em nossa Constituição Federal. Esta interpretação sob a ótica constitucional apresenta-se como mais benéfica ao empregador, e por tal razão deveria a ela ser dada maior relevância por parte de nossos tribunais.

5. A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE COMO FORMA DE RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Conforme já elucidado, o TST, de forma majoritária, vem adotando posicionamento desfavorável à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sob o argumento de que tal cumulação é vedada pelo artigo 193, § 2º, da CLT, e que tal dispositivo encontra resguardo na CRFB/88, que em seu artigo 7º, inciso XXIII, garantiu o pagamento dos referidos adicionais, na forma da lei, remetendo-se, assim, à CLT.

Tal entendimento parece basear-se, contudo, em questões meramente técnicas e formais, deixando esquecidas questões materialmente constitucionais, que visam à busca de um meio ambiente de trabalho equilibrado através do atendimento ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção do Trabalhador, que permitem a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana reflete o valor intrínseco do ser humano, fazendo-o merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e de toda a sociedade (SARLET, 2010). Segundo Barroso (2010, p. 23), tal valor humano “(...) impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais.”, entre os quais destaca o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral e psíquica. Assim, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana espelha-se na ideia de um conjunto de direitos fundamentais que ao mesmo tempo em que protegem a pessoa humana de qualquer ato degradante, visam garantir condições mínimas de existência (SARLET, 2010).

Como valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação deste princípio no âmbito do Direito do Trabalho faz-se de grande importância, tendo em vista que as relações trabalhistas, em sua grande maioria, são marcadas pela informalidade e por grandes e diversas disparidades existentes entre o empregador e empregado, sejam elas técnicas, intelectuais, e principalmente econômicas, em que este último fica a mercê das vontades e imposições do primeiro, sujeitando-se, muitas vezes, às condições de trabalho desapropriadas e

irregulares, frente à necessidade de trabalhar para garantir seu sustento e/ou de sua família. É da busca de compensação deste desequilíbrio das relações laborais que surge a necessidade de aplicação efetiva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana na seara trabalhista, de forma a assegurar a coesão do sistema jurídico nacional.

No âmbito do Direito do Trabalho, temos o princípio da Proteção do Trabalhador como derivado direto do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que busca resguardar os direitos fundamentais do trabalhador. Isto porque o princípio da Proteção busca equilibrar a relação trabalhista frente à hipossuficiência do empregado, “visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (DELGADO, 2014, p. 196). No entendimento de Franco Filho (2016), tal princípio consubstancia em seu conteúdo outros três, sendo eles o do *In Dubio pro Operario*, segundo o qual será aplicada a norma mais benéfica ao empregado; o da Norma mais Favorável, aplicado quando há conflito hierárquico de normas, em que prevalecerá a norma mais favorável ao trabalhador; e por último, o da Condição mais Benéfica no Direito do Trabalho, que reflete a aplicação temporal da norma, em que norma posterior não prejudica a anterior se esta for mais benéfica.

A aplicação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção do Trabalhador (e seus reflexos) nas relações de trabalho tem como objetivo a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito laboral, permitindo ao trabalhador o exercício de suas funções em condições apropriadas e regulares, que possibilitam a existência de um meio ambiente de trabalho equilibrado, direito este previsto nos artigos 200, VIII, e 225, *caput*, da CRFB/88.

Ao decidir pela impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sob o argumento de que existe expressa vedação legal pela CLT, o Tribunal Superior do Trabalho parece entender ser possível a limitação de um direito constitucional por lei federal, ignorando por completo todas as disposições constitucionais e prendendo-se apenas em fundamentos legalistas, frutos de um positivismo exacerbado, que não acompanhou o dinamismo do Direito. Tal entendimento não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, conforme se passa a expor.

O Direito não é estático, pelo contrário, trata-se de uma ciência dinâmica, cuja interpretação deve ser renovada a partir das mudanças sofridas pela sociedade. Isto porque, reflete a vontade social, e por ela é legitimada, devendo sempre guardar coerência com as necessidades daquela comunidade. O contexto de criação da CLT em 1943 difere do contexto

hodierno. As necessidades atuais não refletem as necessidades daquela época. Hoje, as relações de trabalho estão cada vez mais marcadas pela globalização e pelo capitalismo acentuado, em que empregadores visam à obtenção do lucro acima de qualquer outro direito. No planejamento de grandes obras, já são inclusas as possíveis e eventuais mortes de alguns dos trabalhadores envolvidos, o que evidencia o descaso com a dignidade pessoal do trabalhador, e a necessidade de proteção dos mesmos.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade têm como objetivo restituir o trabalhador pelos prejuízos causados à sua saúde e vida, quando impossível a neutralização dos agentes insalubres e/ou a eliminação do risco no ambiente laboral. A cumulação destes adicionais permite maior resguardo dos direitos fundamentais do obreiro, e apresenta-se como reflexo da aplicação do princípio da Proteção e da Dignidade da Pessoa Humana no ambiente laboral. Isto porque, cada adicional, individualmente, tutela um bem jurídico diferente: enquanto o adicional de insalubridade tutela a saúde do empregado, referindo-se à condição nociva no ambiente de trabalho, decorrente da existência de agentes biológicos, físicos ou químicos, o adicional de periculosidade busca proteger a vida, referindo-se a situações de perigo iminente. Tendo em vista que a saúde e a vida são direitos fundamentais de todos, é necessário que os mesmos sejam resguardados em maior grau possível, em todas as relações existentes na sociedade, principalmente nas trabalhistas, de forma a assegurar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que orienta a busca pela promoção dos mesmos nas relações entre particulares.

Dessa forma, se o empregado se encontra exposto à situações de insalubridade e periculosidade simultaneamente, nada mais justo e lógico que perceba o pagamento cumulativo dos adicionais, ainda que tal cumulação decorra de uma única causa de pedir, ou seja, de um único agente que ao mesmo tempo é insalubre e perigoso, não havendo que se falar na ocorrência de *bis in idem*. Isto porque, não se trata de apurar “quantos” agentes nocivos ou perigosos existem no ambiente laboral, mas sim quais bens jurídicos são afetados por estes agentes. Vedar o pagamento cumulado destes adicionais é o mesmo que obrigar o empregado a escolher qual de seus direitos merece maior proteção, se é a vida ou a saúde, situação esta que não se justifica em um Estado Democrático de Direito. Além disso, ao se reconhecer a impossibilidade de cumulação dos adicionais, estar-se-á conferindo aos obreiros expostos à agentes insalubres e perigosos simultaneamente, mesmo tratamento conferido aos obreiros que trabalham expostos a apenas um deles, o que também não parece ser razoável.

Conforme entendimento da 7ª Turma do TST, no RR nº 1871-87.2013.5.12.0022, pode-se dizer que a norma contida no artigo 193, §2º, da CLT, não foi recepcionada pela CRFB/88, tratando-se de incompatibilidade material, visto que seu conteúdo contraria os princípios e regras fundantes do texto constitucional. É que a CLT, ao indicar que o empregado deve escolher entre um ou outro adicional, inviabilizou o pagamento simultâneo dos mesmos, extrapolando, assim, o poder de regulamentação conferido pela CRFB/88.

A Lei Maior garantiu o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em seu artigo 7º, inciso XXIII, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, apenas indicando que a regulamentação destes adicionais seria realizada por lei ordinária. Contudo, não obstante o fato da Constituição Federal se remeter à CLT, “(...) não poderia a legislação infraconstitucional ultrapassar o limite por ela imposto e instituir norma menos benéfica ao trabalhador em detrimento da garantia insculpida no art. 7º, *caput* (...)” (TST – RR nº 1871-87.2013.5.12.0022, p. 9), visto que não tem permissão para alterar o núcleo essencial das normas constitucionais.

Outro fator que justifica a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade refere-se ao Direito Internacional do Trabalho, mais especificadamente às Convenções 148 e 155 da OIT, ratificadas pelo Brasil e integradas ao direito nacional através do Decreto nº 93.413/1986 e do Decreto nº 1.254/1994, respectivamente. Com a incorporação destas convenções ao direito brasileiro, parece ter se tornado possível à admissão da cumulação dos adicionais, visto que ambas as convenções fazem referência à necessidade de se observar, no ambiente laboral, o aumento dos riscos decorrentes da exposição simultânea do obreiro a vários fatores nocivos à sua saúde e vida, de forma a estabelecer os limites e critérios dos riscos profissionais.

Muito se discute sobre a aplicação destas convenções no direito brasileiro, se elas prevaleceriam sobre a CLT. Entendeu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, no julgamento dos EARR nº 1081-60.2012.5.03.0064, que as Convenções 148 e 155 da OIT não conflitam com a CLT, visto que as mesmas não trazem previsão explícita a respeito da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ostentando conteúdo aberto e genérico, característico das normas internacionais emanadas pela OIT, funcionando, assim, como um código de conduta para os Estados-membros, sem criar diretamente obrigações para os empregadores do Estado signatário.

Tal entendimento não parece ser razoável, visto que, conforme ensina Schmidt (2015), o direito internacional do trabalho constitui, também, normas de proteção dos direitos

humanos universais trabalhistas, razão pela qual os critérios objetivos estabelecidos pela CLT não podem limitar a aplicação de preceitos constitucionais e internacionais.

As Convenções 148 e 155 da OIT asseveram, explicitamente, a necessidade de se observar a exposição simultânea dos trabalhadores a agentes nocivos, para fixação dos limites e critérios dos riscos profissionais, entre os quais se encontra a remuneração do obreiro. Assim, ainda que não exista regra explícita referentes à cumulação dos adicionais, tais disposições devem ser interpretadas favoravelmente ao trabalhador, em razão do subprincípio do *In Dubio pro Operario*, decorrente do princípio da Proteção. Até mesmo porque a OIT não se caracteriza como órgão internacional meramente orientador. Trata-se de agência das Nações Unidas, responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho, razão pela qual quando suas convenções são ratificadas por um Estado-membro, passam a integrar o ordenamento jurídico interno, devendo ser aplicadas nas demandas levadas a análise da Justiça do Trabalho. Importante destacar que segundo as regras de Direito Internacional Privado, nenhum Estado é obrigado a ratificar convenções e/ou tratados internacionais, contudo, ao ratificá-los, não pode deixar de aplicá-los sob o argumento de que tais normas violam a lei interna.

Neste contexto, parece ser mais coerente o entendimento proferido pela 7ª Turma do TST, no julgamento do RR nº 1871-87.2013.5.12.0022, no sentido de que as convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, sem, contudo, ingressarem no ordenamento jurídico nacional através de quórum qualificado, gozam de *status* supralegal, isto é, localizam-se hierarquicamente acima da lei interna e abaixo da Constituição, razão pela qual impedem a aplicação de normas infraconstitucionais que com elas conflitem, como é o caso do artigo 193, §2º da CLT. Além disso, conforme entendimento da Colenda Turma, ainda que se considerasse idêntica a hierarquia entre as Convenções 148 e 155 da OIT e a CLT, os critérios cronológicos e da especificidade seriam determinantes da vigência e eficácia das normas, prevalecendo, assim, as convenções ratificadas. Até mesmo porque tais normas trazem conteúdo mais benéfico ao trabalhador, devendo prevalecer sua aplicação como reflexo da aplicação do subprincípio da Condição mais Benéfica no Direito do Trabalho, também decorrente do princípio da Proteção.

Vale ressaltar, ainda, que a proibição da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade funciona como desestímulo ao empregador na busca pela redução dos riscos no ambiente de trabalho, visto que é muito mais vantajoso a ele arcar com apenas o pagamento de um único adicional, seja ele de insalubridade ou periculosidade, do que

providenciar, em todo o âmbito laboral, reformas necessárias à eliminação ou neutralização das nocividades e perigos ali existentes, sendo este um de seus deveres, de forma a assegurar aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho equilibrado.

Sabe-se que ao permitir a possibilidade de cumulação dos referidos adicionais, onerar-se-á, um pouco mais, o empregador, e que tal oneração pode lhe pesar nos momentos de crise econômica, contudo, não é justificável a ideia de que os direitos econômicos e patrimoniais do empregador prevaleçam sobre os direitos fundamentais à saúde e à vida do empregado, a uma devido à natureza dos direitos conflitantes, em que o direito à vida e à saúde se apresentam como direitos invioláveis, a duas porque, na maioria das vezes, o empregado se apresenta como parte hipossuficiente da relação trabalhista, merecendo maior proteção, de forma a equilibrar tal relação.

Ao sustentar a possibilidade de cumulação dos adicionais, não se busca defender a ideia de valoração pecuniária dos direitos fundamentais à vida e à saúde, traduzida por alguns doutrinadores como “monetização do risco”. O que se busca, apenas, é a proteção destes direitos fundamentais dos trabalhadores através de mecanismos garantidos pela Constituição Federal sem qualquer ressalva, de forma a amenizar os prejuízos sofridos pelos empregados, exatamente porque não é possível quantificar pecuniariamente a violação a tais direitos. Se a remuneração pecuniária foi o mecanismo apontado pelo legislador para abrandar os danos sofridos pelos trabalhadores, ele deve ser respeitado e atendido em maior grau possível, sob pena de se violar ainda mais os direitos fundamentais dos obreiros.

Diante todo o exposto, resta-se claramente evidenciado a inexistência de fundamentos jurídicos que consubstanciem a impossibilidade de cumulação dos adicionais, razão pela qual se faz necessária a realização de ajustes na interpretação de nossos tribunais, quando da análise da legislação trabalhista referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, de forma que seja reconhecida a possibilidade de cumulação dos mesmos como meio de conferir maior proteção ao trabalhador exposto a agentes nocivos e perigosos. Ressalte-se que tal atividade hermenêutica não afronta o princípio da reserva de plenário contida no artigo 97 da CRFB/88, visto que o artigo 193, §2º, da CLT, refletiu sua inconstitucionalidade material com a própria origem da Constituição de 1988, visto que se apresentou como limitação indevida de direito constitucional por lei federal, o que não se justifica em um Estado Democrático de Direito.

O reconhecimento da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade por nossos tribunais, além de refletir uma interpretação mais benéfica da

legislação trabalhista frente aos princípios e valores insculpidos em nossa Constituição Federal e legislação internacional, tende a conferir maior coerência, justiça e isonomia às decisões proferidas, na busca pela pacificação do tema perante nossa jurisprudência.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou investigar a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de uma interpretação da legislação trabalhista mais benéfica ao trabalhador, em consonância com a Constituição Federal e com os princípios por ela protegidos.

Inicialmente foram apresentadas noções gerais sobre o surgimento, desenvolvimento e objetivos do Direito do Trabalho, de forma a demonstrar qual é o âmbito de proteção deste ramo do Direito. Em seguida, foi realizada uma exposição sobre as principais características dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como sobre o posicionamento adotado por nossos tribunais acerca da possibilidade de cumulação destes adicionais, frente à interpretação da legislação trabalhista nacional e internacional. Por fim, foram indicadas as deficiências existentes no entendimento jurisprudencial hodierno e majoritário, apontando-se ainda, argumentos favoráveis a uma interpretação legislativa mais benéfica ao obreiro.

Ao final desta longa exposição, foi verificado que a questão sobre a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade está longe de ser pacificada em nosso ordenamento jurídico, tornando-se cada vez mais frequente a prolação de decisões conflitantes entre si, baseadas em interpretações distintas dos dispositivos legais que regulam o tema, sejam eles infraconstitucionais, internacionais ou até mesmo constitucionais, em que, infelizmente, tem prevalecido o entendimento de não ser possível a cumulação dos adicionais.

Diante deste contexto de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica, conclui-se pela necessidade de ajustes na interpretação de nossos tribunais quando da análise de demandas que envolvam pedidos de cumulação dos adicionais, visto que inexistem fundamentos jurídicos que impeçam a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, demonstrando-se, portanto, indevida a interpretação atual, que viola proteções garantidas ao trabalhador em âmbito constitucional e internacional.

Entende-se como interpretação devida a análise da legislação trabalhista em consonância com as disposições constitucionais e supralegais, de forma a garantir ampla

proteção aos direitos fundamentais à vida e à saúde do trabalhador, resguardando a aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção no ambiente laboral.

Com o presente trabalho, não se pretende ultimar a ideia de que a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade finda o problema da violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Busca-se concluir, apenas, que o reconhecimento da referida cumulação por nossos tribunais tende a amenizar os prejuízos causados a tais direitos, vez que maior proteção a eles será conferida, através de um mecanismo garantido constitucionalmente.

A interpretação da legislação trabalhista sob a ótica constitucional de proteção e dignidade do trabalhador, além de revestir as decisões proferidas por nossos tribunais de maior coerência jurídica, abre caminhos mais justos para a necessária pacificação deste tema em nosso ordenamento jurídico.

***THE ACCUMULATION'S POSSIBILITY OF ADDITIONAL TO
INSALUBRITY AND PERIODICITY: An analysis under the constitutional optic of
Worker Protection and Human Person's Dignity Principle***

ABSTRACT

Duo to the manifested legal insecurity lived by the Brazilian jurisdictional labour, resulting of the lack of uniformity of the decisions preferred by the homeland courts about the accumulation of additional to insalubrity and periodicity, this paper investigates the referred accumulation possibility through a systemic analysis of the *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT - Labour's Laws Consolidation) and of other sparse laws, aiming to interpret them under the constitutional optic of fundamental rights, of the principle of Human Person's Dignity and Worker Protection, mainly after the insertion of the Conventions 148 and 155 of the *Organização Internacional do trabalho* (OIT – International Labour Organization) in the domestic right, that present favourable dispositions to the accumulation of extras. The adopted methodology consists in a bibliographic and jurisprudential research, based on concepts defended by renowned authors from the analysis and interpretation of the national and international legislation, as well as the decisions promulgated by our courts. It is verified that, in a major way, the jurisprudence has understood through the impossibility of accumulation of additional to insalubrity and periodicity, understanding that violates fundamental rights of the workers. It is concluded through the necessity of adjustments in the interpretation of the labour legislation by our judges, when the analysis of demand that involve the accumulation request of extra.

Key-words: Insalubrity. Periodicity. Fundamentals Rights. Worker Protection. Human Person's Dignity.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. **Luiz Roberto Barroso**, Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 abr. 2017.

_____. Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 out. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Decreto- Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 set. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 460**. Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3124>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Agravo de Recurso de Revista Nº 1081-60.2012.5.03.0064. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Sessão em 28 de abril de 2016. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-ARR%20-%201081->

60.2012.5.03.0064&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAp+UAAF&dataPublicacao=17/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Nº 2439-05.2011.5.15.0018. Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Sessão em 02 de dezembro de 2015. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202439-05.2011.5.15.0018&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANL+AAJ&dataPublicacao=04/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Nº 1418-49.2013.5.12.0004. Relator Antonio José de Barros Levenhagen. Sessão em 26 de abril de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201418-49.2013.5.12.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQZaAAJ&dataPublicacao=28/04/2017&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 29 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Nº 1871-87.2013.5.12.0022, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. Sessão em 12 de Agosto de 2015. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201871-87.2013.5.12.0022&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANzNAAU&dataPublicacao=14/08/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 191**. Adicional de Periculosidade. Incidência. Base de Cálculo. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-191>. Acesso em: 02 mai.2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 448**. Atividade insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-448>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 453**. Adicional de Periculosidade. Pagamento espontâneo. Caracterização de fato incontroverso. Desnecessária a perícia de que trata o art. 195 da CLT. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-453>. Acesso em: 13 abr. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ªed. São Paulo: LTr. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MEIRELLES, Pedro de. **Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade da pessoa humana.** (S.I): Lume Repositório Digital UFRGS, 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/36064>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário Nº 0000266-48.2011.5.03.0048. Relator Ricardo Antonio Mohallem. Sessão em 05 de junho de 2012. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124295588/recurso-ordinario-trabalhista-ro-266201104803007-0000266-4820115030048>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

MIZIARA, Raphael. Percepção cumulativa dos adicionais insalubridade e periculosidade de acordo com a atual e mais recente jurisprudência do TST: um esclarecimento necessário. **Os trabalhistas**, jul. 2016. Disponível em: <<http://ostrabalhistas.com.br/percepcao-cumulativa-dos-adicionais-insalubridade-e-periculosidade-de-acordo-com-atual-e-mais-recente-jurisprudencia-do-tst-um-esclarecimento-necessario/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Senado**, publicado em Revista de Informação Legislativa, jan./mar. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

OLIVEIRA, Luã Lincoln Leandro. A admissibilidade da cumulação do adicional de insalubridade e periculosidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul.2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9891>. Acesso em: 15 fev. 2017.

PEDREIRA, Luiz de Pinho. **Principiologia do direito do trabalho.** Salvador: Contraste, 1996.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). Recurso Ordinário Nº 01159005620095010036 RJ. Relator Angela Fiorencio Soares da Cunha, Sessão em 09 de Abril de 2014. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120117806/recurso-ordinario-ro-1159005620095010036-rj>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Isonomia sob Enfoques Constitucional e Internacional: por uma releitura do artigo 461 da CLT. **Juslaboris**, setembro 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/92798/2015_schmidt_martha_isonomia_enfoques.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mai. 2017.